



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

**PARECER**

Processo nº: 694142  
Relator: Conselheiro José Alves Viana  
Natureza: Processo Administrativo  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Divinópolis  
Exercício: 2004

**RELATÓRIO**

1. Processo Administrativo decorrente de inspeção extraordinária na Câmara Municipal de Divinópolis, em cumprimento a decisão da Primeira Câmara, Sessão de 17/12/2002, autos nº 626.402.

2. O órgão técnico, às fls. 02/05, constatou o pagamento de vale-transporte (R\$1.058,40) e vale-refeição (R\$2.112,80) ao servidor estadual Wanderley Miranda, cedido sem ônus para a Câmara Municipal de Divinópolis, assim discriminados:

<b>Exercício</b>	<b>2000</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>
Ordenador das despesas	Demétrius Arantes Pereira	Januário de Souza Rocha	Carlos Antônio Cõnsoli	Uvanílzio de Souza Rocha
Vale - Transporte	R\$154,00	R\$338,40	R\$452,00	R\$114,00
Vale - Refeição	R\$460,80	R\$633,60	R\$763,20	R\$255,20
<b>Total</b>	<b>R\$614,80</b>	<b>R\$972,00</b>	<b>R\$1215,20</b>	<b>R\$369,20</b>

3. O Relator, por meio do despacho de fl. 393, determinou a conversão da inspeção em processo administrativo e a citação dos chefes do Poder Legislativo à época.

4. Consoante a Certidão de fl. 415 os interessados não se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

manifestaram, embora regularmente citados.

5. Após, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, em atendimento ao despacho de fl. 250.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Com relação às ilicitudes que não geraram dano ao erário - prescrição

6. Considerando que o processo permaneceu mais de cinco anos sem movimentação, desde 08/04/2008 (fl. 420) até os dias atuais, houve a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade setorial, conforme art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/2008 (antigo art. 110-F).

#### Com relação às ilicitudes que geraram dano ao erário

Pagamento de vales transporte e refeição ao servidor estadual Wanderley Miranda

7. Considerando que os valores dos danos apurados nos autos, por ordenador de despesas, são de pequena monta, **R\$614,80**, **R\$972,00**, **R\$1.215,00** e **R\$369,20**, invoco para os casos em análise o princípio da insignificância ou da bagatela, amplamente consolidado na doutrina e no Tribunal de Contas da União – TCU.

### CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, considerando não haver valores a serem ressarcidos ao erário nestes autos, OPINO pelo reconhecimento da prescrição da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

---

pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme o art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/2008, com a extinção do processo e seu arquivamento.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2015.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)